



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

**PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo n°** : 045/2026  
**Modalidade** : Pregão Eletrônico n.º. 008/2026 – Registro de Preços  
**Assunto** : Recurso administrativo  
**Recorrente** : SUPER BOM COMERCIAL LTDA  
**Recorrido** : JOAO VITOR RODRIGUES DA SILVA

**Relatório**

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa SUPER BOM COMERCIAL LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico n° 008/2026, Processo Licitatório n° 045/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco/MG, em face da habilitação da empresa JOAO VITOR RODRIGUES DA SILVA.

Em síntese, a insurgência recursal questiona a regularidade da documentação relativa ao ato constitutivo da empresa recorrida, especialmente quanto à ausência de Requerimento de Empresário e à apresentação de documentos intitulados “Alteração do Instrumento de Inscrição”.

Regularmente intimada, a empresa JOAO VITOR RODRIGUES DA SILVA apresentou contrarrazões, sustentando que sua constituição originária ocorreu na condição de Microempreendedor Individual – MEI, razão pela qual o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI constitui seu ato constitutivo legítimo e válido.

Alega, ainda, que posteriormente ocorreu seu desenquadramento do regime MEI, passando a atuar como Empresário Individual, tendo sido promovidas três alterações regularmente registradas perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, consistentes em: (i) saída

M. M. W. R. C. S.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**

### **ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

do regime MEI; (ii) alteração das atividades econômicas; e (iii) alteração das atividades econômicas e da razão social.

Sustenta também que os documentos denominados “Alteração do Instrumento de Inscrição” decorrem de alteração procedimental adotada pela JUCEMG, em conformidade com a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, alterada pela IN DREI nº 55/2021, substituindo o antigo Requerimento de Empresário – REMP.

Argumenta, por fim, que toda a documentação apresentada atende às exigências legais e editalícias, requerendo o reconhecimento da regularidade de sua habilitação e o prosseguimento do certame.

Este é o relatório necessário.

### **Fundamentação**

O recurso interposto merece ser conhecido, uma vez que foi apresentado de forma tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável. Superada essa fase, passa-se à análise do mérito das alegações formuladas pela recorrente.

A controvérsia posta sob análise deve ser examinada à luz das disposições constantes na Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade e formalismo moderado.

Nesse contexto, cumpre destacar que o procedimento licitatório tem por finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedada a adoção de critérios excessivamente restritivos que possam comprometer a ampla participação de interessados aptos à execução do objeto.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**

### **ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, estabelece diretrizes fundamentais para garantir a legalidade e a competitividade do certame. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público responsável por licitações e contratos, salvo exceções previstas em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções com base na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;
- c) incluam exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico do contrato.

Dessa forma, o ordenamento jurídico assegura que o caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser preservado, impedindo que o edital imponha exigências desnecessárias à execução do contrato. Restrições indevidas comprometem a amplitude da concorrência e podem frustrar a obtenção da melhor proposta, em prejuízo ao interesse público.

Por outro lado, desde que respeitados os princípios da Administração Pública como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

eficiência e competitividade, **CABE AO ÓRGÃO SOLICITANTE DEFINIR CRITÉRIOS TÉCNICOS ESSENCIAIS PARA ASSEGURAR A ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.**

No presente caso, ao analisar as alegações apresentadas pela empresa recorrente SUPER BOM COMERCIAL LTDA, verifica-se que estas não merecem prosperar, conforme passa a demonstrar.

A principal insurgência recursal consiste na alegação de suposta irregularidade na aceitação da Certidão Simplificada apresentada pela empresa recorrida JOAO VITOR RODRIGUES DA SILVA, sob o argumento de que deveria ter sido apresentado o Requerimento de Empresário, sustentando, ainda, que teria havido interpretação ampliativa por parte do Pregoeiro.

Todavia, tal argumento não merece acolhimento. Isso porque, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e do formalismo moderado, amplamente reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, a eventual inabilitação da recorrida, exclusivamente em razão da ausência do Requerimento de Empresário, configuraria medida excessivamente formalista e desarrazoada.

A Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial constitui documento oficial dotado de fé pública, apto e suficiente para comprovar a regularidade jurídica da empresa, contendo informações essenciais como nome empresarial, objeto social, capital social, titularidade, enquadramento empresarial e situação cadastral. Assim, a finalidade da exigência editalícia foi plenamente atendida pela documentação apresentada.

Além disso, importa destacar que a interpretação das exigências de habilitação deve ocorrer de forma compatível com a natureza jurídica da licitante, não sendo juridicamente razoável exigir de empresário individual documento típico de sociedade empresária, **sobretudo quando os**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**

**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

**documentos apresentados permitem aferir, de maneira clara e segura, sua regular constituição e funcionamento perante o órgão competente.**

No tocante às demais alegações recursais, observa-se que estas se mostram dissociadas da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, especialmente do TCE/MG, que reiteradamente afasta interpretações excessivamente restritivas ou formalistas quando a documentação apresentada é suficiente para comprovação da capacidade jurídica do licitante.

Nesse sentido, revela-se pertinente destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão relatada pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, no sentido de que a interpretação das cláusulas editalícias deve ocorrer sob perspectiva razoável e finalística, evitando-se rigor formal excessivo que não contribua efetivamente para a aferição da capacidade do licitante em executar o objeto contratual.

**[...] É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara). (grifei).**

Nesse diapasão, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ALEGADA PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO SOCIAL. LICITANTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

### ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 1114679, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 23/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 09/07/2024). (grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Pregoeiro observou os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, não havendo qualquer irregularidade na aceitação da documentação apresentada pela recorrida.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 consagra, de forma inequívoca, o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a Administração deve privilegiar a análise do conteúdo dos documentos em detrimento de formalidades excessivas, desde que não haja prejuízo à segurança jurídica ou à isonomia entre os licitantes. Tal entendimento encontra respaldo consolidado tanto no Tribunal de Contas da União quanto nos Tribunais de Contas estaduais, os quais reiteradamente têm decidido no sentido de que falhas meramente formais não devem ensejar a inabilitação de licitantes aptos à execução do objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

Nessa esteira, colaciono trechos do Acórdão n.º 357/2015 - TCU, sob a relatoria do Ministro BRUNO DANTAS, que reforça essa interpretação, consolidando o entendimento de que eventuais falhas formais em documentos apresentados no certame não devem, por si só, conduzir à inabilitação do licitante, desde que não comprometam a veracidade das informações ou a competitividade do procedimento. Vejamos:

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 1217/2023 - TCU, sob a relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER, aborda diretamente a questão em análise, trazendo diretrizes relevantes sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado e a validade dos documentos apresentados no certame. Vejamos:

**“[...] É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios[...]”.** (grifo nosso).

Diante desse cenário, verifica-se que as alegações recursais não evidenciam qualquer irregularidade material capaz de comprometer a legalidade da decisão proferida pelo Pregoeiro. Ao contrário, a decisão recorrida mostra-se alinhada aos princípios que regem as licitações públicas e encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TCE/MG e do TCU,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

especialmente no que se refere à busca da proposta mais vantajosa e à preservação da competitividade.

**Conclusão**

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por SUPER BOM COMERCIAL LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **PELO SEU NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **JOAO VITOR RODRIGUES DA SILVA**, porquanto em consonância com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios que regem a Administração Pública e com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, especialmente do TCE/MG.

É o parecer.

São Francisco/MG, 15 de maio de 2026.

  
Clodoaldo de França Mendes Nunes  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ N° 22.679.153/0001-40

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo : 045/2026  
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 008/2026  
Objeto : Registro de Preços para futuras e eventuais **Aquisições de Gêneros Alimentícios não perecíveis**, a serem realizadas de forma parcelada, destinadas a atender as necessidades das Secretarias Municipais Requisitantes.

Relatório

Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso interposto pela empresa SUPER BOM COMERCIAL LTDA em face de habilitação da empresa JOÃO VITOR RODRIGUES DA SIVLA, por considerar que esta não atende plenamente as condições estabelecidas no Edital Convocatório.

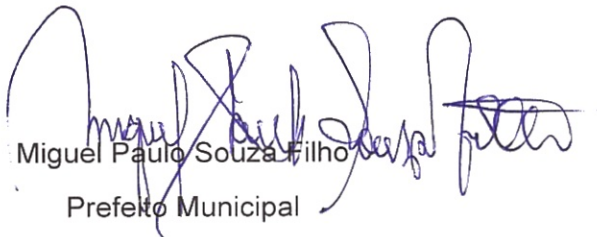
Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Inciso I do Artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/21, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO JULGA-LO IMPROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Proceder com a conclusão do procedimento nos termos da Lei.

Município de São Francisco/MG, 17 de Maio de 2026.

Cumpra-se.

  
Miguel Paulo Souza Filho  
Prefeito Municipal